



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00994/19

Objeto: Pregão Presencial

Assunto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Administração Direta – Município de Mataraca – Análise de Edital-**Licitação – Pregão Presencial n.º 035/2019** – Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica para atender diversas Secretarias do Município. Indícios de irregularidades –. **DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA INTERRUÇÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) - Decisão Singular DS1 TC 00019/2019** - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. Revogação da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações.

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00071/19

Cuida o presente processo da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 0035/2018 que tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 72/75, deferiu a cautelar sugerida, Decisão Singular DS1 – TC – 0019/2019, fls. 76/81 e determinou ao Prefeito do Município, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, a imediata suspensão do contrato n.º 001/2019, firmado com a empresa Novo Horizonte Combustíveis e Lubrificantes Ltda., até decisão final do mérito e a fixação de prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis ao caso.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 0312/2019, fls. 86/93, e a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 372/376, no qual deu como sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, sugerindo o restabelecimento do fornecimento de combustível nos termos do contrato 00001/2019 – CPL.

Ademais, aconselhou a Auditoria no sentido de se expedir recomendação ao gestor para que nas futuras contratações sejam tomadas as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Parcelamento do objeto em tantos lotes quanto forem possíveis, consoante § 1º, art. 23 da Lei 8.666/1993;
- b) Adoção do critério de julgamento *“maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba de combustível, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima”*.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o contrato 001/2019 decorrente do Pregão Presencial de nº 0035/2018 e a chancela da nova decisão monocrática pelo Órgão Fracionário competente.

Isto posto:

1. **REVOGO** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0019/2019, fls. 76/81, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00312/2019, fls. 86/93, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 0035/2018, do tipo menor preço e do contrato dele decorrente, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, recomendado ao Alcaide, Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA, as cautelas de estilo, no sentido de dar continuidade ao contrato 001/2019 celebrado com vistas a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, mediante requisição diária e periódica, para atender diversas Secretarias do Município de Mataraca;

2. Recomendo ao gestor para que, nas futuras contratações, sejam tomadas as seguintes providências:

2.1 Parcelamento do objeto em tantos lotes quanto forem possíveis, consoante § 1º, art. 23 da Lei 8.666/1993;

2.2. Adoção do critério de julgamento *“maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba de combustível, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima”*.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 30 de abril de 2019

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR